DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4106/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13420/2015
PROTOCOLO	: 1613654
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
RESPONSÁVEL	: WILSON DO PRADO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 15/2015
RELATOR	: RONALDO CHADID

Aprecia-se o procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (nº 13/2015) e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 15/2015, realizado pelo Município de Campo Grande/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, em que registrou preço para aquisição de suplementos alimentares para atendimento do Setor Social dentro dos prazos determinados judicialmente.

Venceram o certame: a Empresa de Pequeno Porte Briato Comércio Médico Hospitalar EIRELI; a Empresa de Pequeno Porte Comercial Crepaldi de Alimentos Ltda.; a empresa Comercial Isototal Ltda.; a empresa Peixoto Comércio Importação e Exportação Ltda.; a empresa Probio Produtos e Serviços Nutricionais Ltda.; a Empresa de Pequeno Porte Simone de Camargo Rubio; e a Empresa de Pequeno Porte Youssif Amim Youssif.

A equipe técnica após analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas (Análise nº 17618/2015).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços em epígrafe (Parecer nº 2243/2016).

É o que cabe relatar.

Passo às razões da decisão.

O presente processo encontra-se concluso para a apreciação de que trata o Regimento Interno nos arts. 120, inciso I c/c art. 122, inciso II, acerca dos aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório realizado pela Se-

cretaria Municipal de Administração de Campo Grande/MS cujo objeto à aquisição de suplementos alimentares.

Após examinar a documentação acostada nos autos, com base nas informações prestadas pela equipe técnica e na manifestação do i. Representante do Ministério Público de Contas, verifico que o Gestor realizou o procedimento licitatório, cuja modalidade adotada foi o Pregão Presencial, em conformidade com as disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93, e instruiu o feito com a documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11, encaminhado dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea "*a*", daquela Instrução.

Sagraram-se vencedoras do certame a Empresa de Pequeno Porte Briato Comércio Médico Hospitalar EIRELI (R$ 18.590,00); a Empresa de Pequeno Porte Comercial Crepaldi de Alimentos Ltda. (R$ 935.115,00); a empresa Comercial Isototal Ltda. (R$ 511.842,00); a empresa Peixoto Comércio Importação e Exportação Ltda. (R$ 13.230,00); a empresa Probio Produtos e Serviços Nutricionais Ltda. (R$ 1.142.375,00); a Empresa de Pequeno Porte Simone de Camargo Rubio (R$ 108.322,00); e a Empresa de Pequeno Porte Youssif Amim Youssif (R$ 497.537,50).

Com base nos argumentos acima expostos, acolho o Parecer de lavra do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 13/2015 - e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 15/2015, realizados em conformidade com as Leis Nacionais nºs 10.520/02 e 8.666/93.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP